



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

E

RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

MATÉRIA ARTIGOS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 1º e 2º
TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	Art. 3º
CAPÍTULO II - DO ENSINO	Art.4º e 5º
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 6º a 8º
SEÇÃO II - DAS CLASSES	Art. 9º a 10º
SEÇÃO III - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	Art.11º a 16º
SEÇÃO IV - DA PROMOÇÃO VERTICAL.....	Art.17º e 18º
SEÇÃO V – DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO.....	Art.19º e 20º
CAPÍTULO IV - DO APERFEIÇOAMENTO	Art. 21º a 23º
CAPÍTULO V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	Art.24º a 26º
TÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO	Art. 27º a 36º
TÍTULO IV - DAS FÉRIAS	Art. 37º
TÍTULO V – DAS FALTAS AO TRABALHO.....	Art.38º
TÍTULO VI – DA CEDÊNCIA OU CESSÃO.....	Art. 39º a 41º
TÍTULO VII – DO QUADRO DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO.....	Art.42º a 46º
TÍTULO VIII – DO PLANO DE PAGAMENTO	
CAPÍTULO I - DA TABELA DOS PAGAMENTOS DOS CARGOS.....	Art. 47º e 48º
CAPÍTULO II – DAS GRATIFICAÇÕES DOS PROFESSORES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 49º
SEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO	Art. 50º
SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL	Art.51º
SEÇÃO IV – DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	Art. 52º
SEÇÃO V – DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE.....	Art. 53º
SEÇÃO VI – DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 54º
TÍTULO IX – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA	Art. 55 a 57º
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS	Art. 58 a 69º



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

ANEXOS

ANEXO I – PROFESSOR

ANEXO II – DIRETOR DE ESCOLA

ANEXO III – VICE-DIRETOR

ANEXO IV – COORDENADOR PEDAGÓGICO

ANEXO V – SECRETÁRIO ESCOLAR

ANEXO VI – PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA

ANEXO VII – REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA, CONFORME DETERMINA O ART. 25, § 6, INCISO IV, DESTA LEI.

ANEXO VIII – REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FG, CONFORME DETERMINA O ART. 25, § 6, INCISO IV, DESTA LEI.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

LEI Nº 168/2010
DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

ESTABELECE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, ALTERA A LEI 146, DE 17 DE JUNHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Profissional do Magistério Público de Adustina é o constante do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, ou seja: o estatutário.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público do Município tem como Princípios básicos:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município de Adustina;
- V. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede Municipal de ensino;
- VI. Gestão democrática do ensino público Municipal, na forma da lei;
- VII. Garantia de padrão de qualidade;
- VIII. Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- IX. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal;
- X. Progressão funcional linha horizontal na carreira, movimentando-se de uma classe para a classe subsequente por antiguidade no cargo e por merecimento;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

- XI. Promoção funcional linha vertical mediante graduação do profissional, devendo ser requerida e avaliada pela Secretaria de Educação;
- XII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo-se também a atuação em outros níveis de ensino como a Formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio.

Art. 5º Na ausência de Sistema Municipal de ensino próprio, a rede municipal ficará integrada ao Sistema Estadual e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída de cargos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, cinco (05) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

- I. **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** é o conjunto de profissionais de educação que, inclui professores e especialistas, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, que desempenham atividades de ensino relativas à administração escolar, planejamento, supervisão e orientação escolar, com vistas a atingir os objetivos da educação.
- II. **CARGO:** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.
- III. **PROFESSOR:** é o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes, ou formado em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena ou pós-graduação e habilitação específica para exercer funções de apoio técnico-administrativas e pedagógicas.

Art. 7º A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério Público Municipal de Adustina dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, de conformidade com o Inciso V, art. 3º desta Lei, combinado com o Inciso V do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 8º O estágio probatório será de 3 (três) anos e iniciará no dia da posse e a investidura permanente no cargo do profissional aprovado em concurso, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino e/ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer do Município de Adustina.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

§ 1º No período mencionado no *caput* deste artigo, serão objetos de avaliação do estágio probatório, a postura ética, habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação na forma estabelecida em regulamento, observadas entre outros os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

§ 2º É condição obrigatória para a aquisição da estabilidade no cargo investido pelo profissional da Educação de Adustina, a avaliação especial de desempenho de função do servidor, pela Comissão Permanente de Avaliação da Educação, a ser criada por Decreto Municipal e nos termos estabelecidos no art. 19 da presente lei.

§ 3º Enquanto em estágio probatório o servidor não terá direito à progressão funcional horizontal nem à promoção vertical.

Seção II *Das Classes*

Art. 9º A movimentação dos professores dar-se-ão pela progressão funcional horizontal, e pela promoção vertical, sendo a primeira representada por seis classes e em ordem alfabética, e a segunda por cinco níveis em ordem numérica.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira. Os níveis promocionais estão representados pelos numerais 1, 2, 3, 4 e 5, sendo essa a forma de movimentação no plano de carreira do Magistério Público de Adustina.

Art. 10º. Todo cargo se situa, inicialmente, no nível “1”, classe “A”.

Seção III *Da Progressão Funcional*

Art. 11º A Progressão funcional horizontal é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para outra classe subsequente dentro do mesmo nível e dar-se-á por tempo de exercício mínimo para cada classe, estabelecido no art. 19 da presente lei, e por merecimento do professor no cargo.

Art. 12º O merecimento para a progressão funcional de uma classe para outra subsequente será avaliado, pela Comissão de Avaliação, pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13º A Progressão funcional horizontal obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I. Para a classe A - ingresso automático;
- II. Para a classe B:
 - a) três (03) anos de interstício na classe A;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III. Para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV. Para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V. Para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI. Para a classe F:

- a) sete (07) anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º Para enquadramento dos profissionais do quadro efetivo quanto a sua progressão horizontal na classe será considerado o tempo decorrido após sua nomeação no concurso público municipal.

§ 3º Para enquadramento dos profissionais do quadro efetivo quanto aos cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação serão considerados todos aqueles realizados após sua nomeação no concurso público municipal desde que a somatória de cursos e sua duração total sejam iguais ou superiores as exigidas nas classes pretendidas.

§ 4º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 5º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 14º Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de progressão funcional, durante o interstício e sem prejuízo da legislação federal que regulamenta a punição do professor e sempre que o profissional da educação:

- I. Somar duas penalidades de advertência;
- II. Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III. Das faltas injustificadas na sua carga horária de serviço;
- IV. Somar quatro faltas injustificadas em reuniões, encontros, seminários, congressos, promovidos para o aperfeiçoamento e atualização do ensino.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

§1º - O tempo de suspensão, para a infração de que trata o inciso I, será de 15 (quinze) dias para a primeira advertência e 60 (sessenta) dias para a segunda advertência;

§2º - O tempo de suspensão, para a infração de que trata o inciso II, será de 90 (noventa) dias;

§3º - Será acrescido de um dia ao interstício para a progressão funcional, para cada falta injustificada do professor, citadas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 15 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão funcional horizontal:

- I. As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II. As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III. As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV. Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16 O tempo mínimo exigido para a movimentação do professor na progressão funcional horizontal estabelecido no artigo 12 desta lei, iniciará a contagem do prazo pela data de admissão do professor, devendo a Administração ser provocada com requerimento, apresentação de documentos que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Seção IV

Da Promoção Vertical

Art. 17 A promoção vertical é a passagem do profissional da educação de um determinado nível para outro subsequente e dar-se-á pela titulação acadêmica exigida para cada nível, na forma estabelecida no art. 18 desta Lei, devendo a Administração ser provocada com requerimento, apresentação de documentos e certificados que comprove a graduação, necessária para alcançar à promoção, a ser devidamente avaliada pela Comissão de que trata o art. 19 da presente lei.

Art. 18 Os níveis serão designados pelos numerais 1, 2, 3, 4, e 5 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

- I. Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal.
- II. Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, pedagogia e ou Normal Superior.
- III. Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou da área de atuação do profissional da educação.
- IV. Nível 4 - Habilitação específica em Mestrado desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou da área de atuação do profissional da educação.
- V. Nível 5 - Habilitação específica em Doutorado desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou da área de atuação do profissional da educação.

§ 1º A mudança de nível vigorará após o julgamento final do requerimento do servidor que postular à promoção, devendo esta ser julgada pela Comissão Permanente de Avaliação, no prazo de trinta dias após ser protocolada na Secretaria de Educação do Município de Ajustina, podendo o referido prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificado pela Comissão.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 3º A mudança de um nível para outro verticalmente subsequente importará numa retribuição pecuniária de 15% (quinze por cento) para o nível II e 5% (cinco por cento) para os níveis III, IV e V incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação, sem prejuízo da progressão funcional já adquirida pelo servidor.

§ 4º A movimentação horizontal dentro do mesmo nível, atenderá ao mesmo critério estabelecido no artigo 13 desta lei, e a retribuição pecuniária, também, será de 2% (dois por cento), conforme prevê o § 1º do mesmo artigo deste Plano.

Seção V

Da Comissão Permanente de Avaliação da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 19 - A Comissão de Avaliação Permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer de Adustina será constituída por Decreto Municipal e composta por 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) professor eleito pelo corpo docente não sindicalizado e 03 (três) representantes sindicais, sendo: 02 (dois) do Sindicato APLB e 01 (um) do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 20 Compete à Comissão de Avaliação:

- I. Informar aos profissionais da educação sobre o processo de progressão funcional e promoção em todos os seus aspectos;
- II. Fazer registro anual sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- III. Considerar o dia de 28 de outubro como data limite, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
- IV. Fornecer a cada membro do magistério avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- V. O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 21 O aperfeiçoamento do servidor do Magistério Público Municipal de Adustina, objetivando a valorização do profissional, o pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, bem como a progressão funcional e a promoção vem proporcionar a atualização e capacitação dos profissionais para a melhoria do ensino, podendo ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou integral, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens de caráter permanente para os cursos de Pós-graduação em Mestrado e ou Doutorado.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos de graduação, pós-graduação em especialização, mestrado e doutorado cursos temporários, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

§ 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Administração, observado sempre o interesse do ensino público Municipal, conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

§ 3º O afastamento parcial ou integral do Profissional da Educação para cursar mestrado e/ou doutorado, dar-se-á após transcorrido o estágio probatório, sendo limitado a 5 (cinco) profissionais do Magistério Público Municipal por período, sem prejuízo do seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto perdurar seu afastamento.

§ 4º O afastamento para cursar Mestrado e ou Doutorado não excederá a 2 (dois) anos prorrogável por mais 1 (um) ano e, ao término do curso, somente após decorrido igual período do primeiro afastamento poderá ser permitido nova ausência.

§ 5º O servidor integrante do quadro do Magistério Público Municipal beneficiado com o afastamento disposto no caput deste artigo, quando reassumir o exercício do seu cargo não lhe será concedida exoneração, licença para tratar de interesses pessoais ou para novo curso, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior, ressalvado a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 6º O município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido por justa causa, pelo valor correspondente as despesas com o servidor referente ao período do seu afastamento.

§ 7º O servidor da carreira do Magistério Público Municipal, afastado para aprimoramento profissional previsto no caput deste artigo, quando do seu retorno terá assegurado a sua vaga na unidade de ensino ou na unidade técnica de origem.

§ 8º Fica assegurada à vaga do profissional da educação municipal que requerer o afastamento para fins previstos no parágrafo anterior, devendo a Administração restabelecer os vencimentos e vantagens do servidor, observando a progressão funcional e a promoção garantida pela graduação no cargo.

§ 9º O profissional da Educação ao término do curso deverá apresentar o Diploma de Mestrado e ou Doutorado.

Art. 22 Poderão ser implantados e priorizados pelo Município de Adustina, programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em Instituições de ensino credenciadas, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço, de conformidade com os artigos 67 e 68, da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 23 Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, a elaboração, e implantação de prioridades de que trata a Lei Federal, 9.394/96, bem como no desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos servidores do ensino público de Adustina, conforme previsto na Constituição, Lei Orgânica e demais dispositivo legais.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 24 O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 25 Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

- I. **EDUCAÇÃO INFANTIL:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil, ou Normal Superior;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

- II. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso Superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nas séries iniciais, ou curso Normal Superior;
- III. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena e ou Pós-graduação em área específica;
- IV. ENSINO MÉDIO: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou Pós-graduação em área específica;

Art. 26 Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente, e como critério de desempate:

- I. Maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II. For mais idoso que o concorrente a mesma vaga;
- III. Que for casado;
- IV. Que tiver maior número de filhos;
- V. Que tiver filhos enfermos e incapacitados para o trabalho.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 A jornada normal de trabalho dos profissionais da educação, incluídas as horas para as atividades complementares, será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária deste artigo fica reservada para as horas das Atividades Complementares (AC), distribuída da seguinte forma:

I) 15 % (quinze por cento) em Atividades Complementares (AC) na Unidade Escolar – destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II) 10% (dez por cento) nas atividades de livre escolha – destinadas às preparações de aulas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, em local de livre escolha do docente.

Art. 28 O professor poderá, excepcionalmente, submeter-se a uma carga horária de 40 horas semanais, tendo em seus honorários um acréscimo de igual valor ao da carga horária de referência de 20 (vinte) horas semanais, acrescido das vantagens estipuladas nesta lei.

§ 1º 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária deste artigo fica reservada para as horas das Atividades Complementares (AC), distribuída da seguinte forma:

I) 15 % (quinze por cento) em Atividades Complementares (AC) na Unidade Escolar – destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

II) 10% (dez por cento) nas atividades de livre escolha – destinadas às preparações de aulas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, em local de livre escolha do docente.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a participação de todos os professores em efetiva regência de classe nas Atividades Complementares (AC), em dia e hora determinados pela Direção da Unidade Escolar, sendo essas atividades supervisionadas pela Coordenação Pedagógica, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

Parágrafo Segundo – O Professor que não participar das Atividades Complementares (AC) em dias e horários determinados pela Direção da Unidade Escolar será descontado nos seus vencimentos a quantidade de horas não cumpridas, tendo por base para esse desconto o valor hora aula ou hora atividade.

Art. 29 Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que seja necessário suprir eventuais carências de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar ao período letivo.

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação observado à proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos ou função pública.

§ 4º A carga horária do regime suplementar a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos, à razão de 1/12 avos do valor a receber.

§ 5º Cessando os motivos que determinaram à atribuição do regime suplementar a que se refere este artigo, o professor retornará automaticamente a sua jornada de trabalho.

Art. 30 A carga horária de trabalho do professor deverá preferencialmente ser cumprida em uma Unidade de Ensino, não havendo vaga suficiente, o professor completará sua carga horária em outras Unidades de Ensino, desde que não implique prejuízo ao desenvolvimento de suas ações pedagógicas, nem tão pouco para outra escola.

§ 1º O professor em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada normal de trabalho em apenas um turno ou estabelecimento escolar, terá sua carga horária complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino.

Art. 31 A distribuição de carga horária do professor em sala de aula obedecerá, prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar.

Parágrafo Único – A distribuição da carga horária dos professores deverá ser respeitada a formação do mesmo. Para a Educação Infantil e Ensino Fundamental inicial (1º ao 5º ano) deverá ser distribuído entre os professores com Formação em Nível Médio, Pedagogia ou Normal Superior; Para o Ensino Fundamental final (6º ao 9º ano) e o Ensino Médio deverá ser distribuído entre os professores com Habilitação em Curso Superior e ou Pós-graduação específica na área.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Art. 32 O professor será convocado para ministrar as aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária anual, exigida por lei.

Parágrafo único – À direção da unidade escolar cabe acompanhar o cumprimento integral da jornada de trabalho do professor de Educação Básica.

Art. 33 O Professor que exercer suas funções em órgão central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer deverá cumprir a jornada de trabalho, conforme seu regime de trabalho ou de acordo com o funcionamento do órgão.

Art. 34 Poderá ser concedido horário especial ao servidor do Magistério Público da Educação Básica, estudante da Graduação em Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou Pós-graduação compatível com as atribuições do cargo, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da Unidade de Ensino, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será exigida a compensação de horários da Unidade de Ensino, respeitada a duração da jornada de trabalho semanal.

Art. 35 O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a art. 37, XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 36 O profissional do magistério público municipal poderá ser lotado, por tempo determinado, em função de apoio técnico e de assessoramento em unidade de ensino e nos Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, sendo concedido ao mesmo um adicional de 10 % (dez por cento) do seu vencimento.

- I. As atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais devem ser de apoio técnico, desenvolvimento de projetos especiais, articulação de ensino nas grandes áreas do conhecimento.

Parágrafo único – O adicional poderá ser suspenso quando cessada a razão determinante da concessão.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 37 O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

§ 2º Durante o recesso escolar o profissional de educação poderá ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a sua área de atuação, desde que respeitado o caput deste artigo.

§ 3º Quando o profissional estiver exercendo função técnica administrativa fará jus a 30 dias de férias no decorrer do ano determinado pela direção da instituição escolar.

§ 4º O adicional constitucional das férias deve ser correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre os dias a serem gozados.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

TÍTULO V DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 38 As faltas ao trabalho aplicam-se ao conceito do não cumprimento da sua carga horária diária ou hora aula ou hora atividade.

- I. Para o professor de tempo integral o desconto incidirá sobre a carga horária diária não cumprida;
- II. Para o professor que trabalhar por hora aula ou hora atividade o desconto incidirá sobre as horas aulas não cumpridas.

TÍTULO VI DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 39 Cedência é o ato através do qual o chefe do poder executivo municipal coloca o profissional do magistério com ou sem remuneração a disposição da entidade ou órgão que exerça no campo educacional, com vinculação administrativa a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Laser.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá solicitar a compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração;

§ 2º A cessão para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 40 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas.

Art. 41 O profissional do magistério quando cedido perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Laser.

Parágrafo Único – Terminando o período de cedência o profissional do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Laser.

TÍTULO VII DO QUADRO DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 42 O quadro organizacional diretivo e pedagógico das unidades escolares será lotado por profissionais de confiança da administração conforme especificações contidas no anexo II e IV, desta lei.

Parágrafo único: A função de confiança dos cargos de direção e coordenação será exercida por profissionais integrantes da carreira do magistério, segundo as especificações contidas nos aspectos mínimos nos anexos II a V desta lei.

Art. 43 Os cargos comissionados de Diretor, vice-diretor, secretário escolar e coordenador pedagógico serão providos mediante livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo, conforme especificações contidas nos anexos desta lei.

§ 1º O exercício das funções de cargos comissionados é privativo do professor do quadro efetivo do Município com a devida habilitação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

§ 2º O Diretor, Secretário escolar e Coordenador Pedagógico exercerão o cargo em regime integral de 40 horas semanais. O vice-diretor em regime de tempo parcial de 20 horas semanais, tendo a carga horária distribuída nos turnos de funcionamento do estabelecimento de ensino.

§ 3º Nas escolas de grande porte que desenvolverem atividades nos três turnos, devem ser locados dois Vice-Diretores de 20 horas semanais.

Art. 44 O profissional da carreira do magistério quando em exercício das funções de direção e vice-direção das unidades escolares não fará jus a gratificação por Regência de Classe, sendo concedido mensalmente além do vencimento básico do servidor da carreira do magistério referente à carga horária de 20 horas para o cargo de vice-diretor e 40 horas para o cargo de Diretor, a correspondente gratificação do exercício de direção das unidades escolares.

§ 1º Além de outras vantagens previstas nesta lei a remuneração do profissional em exercício das funções de direção das unidades escolares, será referente ao vencimento básico do nível em que se encontra o servidor na carreira do magistério, acrescido da gratificação pelo exercício da função do quadro diretivo da unidade escolar.

§ 2º A gratificação pelo exercício do quadro diretivo da unidade escolar observará a tipologia da escola, a mudança de nível, sendo calculada sobre o vencimento base, diante da tabela salarial, nos seguintes percentuais:

- I. 35% (Trinta e cinco por cento) para direção de escolas de pequeno porte (até 400 alunos).
- II. 45% (Quarenta e cinco por cento) para direção de escolas de médio porte (401 a 800 alunos).
- III. 55% (Cinqüenta e cinco por cento) para direção de escolas de grande porte (acima de 801 alunos).

Art. 45 O profissional da carreira do magistério quando em exercício das funções de coordenação pedagógica das unidades escolares não fará jus a gratificação por Regência de Classe, sendo concedido mensalmente além do vencimento básico do servidor da carreira do magistério referente à carga horária de 40 horas para o cargo de Coordenador Pedagógico, a correspondente gratificação do exercício de coordenação pedagógica das unidades escolares.

§ 1º Além de outras vantagens previstas nesta lei a remuneração do profissional em exercício da função de coordenação pedagógica das unidades escolares será referente ao vencimento básico do nível em que se encontra o servidor na carreira do magistério acrescido da gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica da unidade escolar.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica da unidade escolar observará a tipologia da escola, a mudança de nível, sendo calculada no vencimento básico diante da tabela salarial, nos seguintes percentuais:

- I. 35% (Trinta e cinco por cento) para direção de escolas de pequeno porte (até 400 alunos).
- II. 45% (Quarenta e cinco por cento) para direção de escolas de médio porte (401 a 800 alunos).
- III. 55% (Cinqüenta e cinco por cento) para direção de escolas de grande porte (acima de 801 alunos).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Art. 46 O profissional da carreira do magistério quando em exercício da função de secretário escolar das unidades escolares não fará jus a gratificação de regência de classe ou atividade pedagógica, sendo concedido mensalmente além do vencimento básico do nível em que se encontra o servidor da carreira do magistério referente à carga horária de 40 horas, a correspondente gratificação do exercício de secretário escolar das unidades escolares.

§ 1º. Além de outras vantagens previstas nesta lei a remuneração do profissional em exercício da função de secretário escolar será referente ao vencimento básico do nível em que se encontra o servidor na carreira do magistério acrescido da gratificação pelo exercício da função de Secretário escolar da unidade escolar.

§ 2º A gratificação pelo exercício de Secretário escolar da unidade escolar observará a tipologia da escola, a mudança de nível, sendo calculada no vencimento básico diante da tabela salarial, nos seguintes percentuais:

- I. 25% (Vinte e cinco por cento) para direção de escolas de pequeno porte (até 400 alunos).
- II. 35% (Trinta e cinco por cento) para direção de escolas de médio porte (401 a 800 alunos).
- III. 45% (Quarenta e cinco por cento) para direção de escolas de grande porte (acima de 801 alunos).

TÍTULO VIII DO PLANO DE PAGAMENTO CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 47 O vencimento dos cargos efetivos do magistério será obtido através da multiplicação dos coeficientes respectivos atribuído da classe e nível a que pertencer o professor pelo valor padrão referencial fixado no artigo 48 desta lei e o valor das funções gratificadas será obtido através da multiplicação do coeficiente de gratificação pelo valor padrão referencial fixado no artigo 48 desta lei, conforme segue:

I. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEIS	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1.00	1.02	1.04	1.06	1.08	1.10
2	1.15	1.17	1.19	1.21	1.23	1.25
3	1.20	1.22	1.24	1.26	1.28	1.30
4	1.25	1.27	1.29	1.31	1.33	1.35
5	1.30	1.32	1.34	1.36	1.38	1.40

II. FUNÇÕES GRATIFICADAS (DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO)

PORTE DA ESCOLA	COEFICIENTES DE GRATIFICAÇÃO
PEQUENO PORTE - (até 400 alunos)	35%
MÉDIO PORTE - (401 a 800 alunos)	45%



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

GRANDE PORTE - (acima de 801 alunos).	55%
---------------------------------------	-----

III. FUNÇÕES GRATIFICADAS (COORDENAÇÃO)

PORTE DA ESCOLA	COEFICIENTES DE GRATIFICAÇÃO
PEQUENO PORTE - (até 400 alunos)	35%
MÉDIO PORTE - (401 a 800 alunos)	45%
GRANDE PORTE - (acima de 801 alunos).	55%

IV. FUNÇÕES GRATIFICADAS (SECRETÁRIO ESCOLAR)

PORTE DA ESCOLA	COEFICIENTES DE GRATIFICAÇÃO
PEQUENO PORTE - (até 400 alunos)	25%
MÉDIO PORTE - (401 a 800 alunos)	35%
GRANDE PORTE - (acima de 801 alunos).	45%

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 48 O valor padrão referencial será o fixado com base no piso salarial nacional dos professores, de 20 h e 40 h semanais.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES DOS PROFESSORES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49 Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei Instituidora do Regime Jurídico serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I. Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II. Gratificação pelo exercício em classe especial.
- III. Gratificação pelo Exercício, em tempo integral, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- IV. Gratificação por Regência de Classe;
- V. Gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão concedidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, em escola de difícil acesso, atuar, em tempo integral, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, cumprir sua carga horária em sala de aula, estar comprovadamente há cinco anos em efetiva regência de classe, conforme o caso e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Seção II

Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Dificil Acesso

Art. 50 O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso receberá como gratificação até o limite de 15% (quinze por cento) calculada sobre o valor do vencimento básico.

§ 1º. As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I. Localização na zona rural;
- II. Distância de mais de cinco quilômetros da sede do Município.

§ 3º. Comprovado a distância entre a sede do município e o local de trabalho, a gratificação por atividade em local de difícil acesso de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I. 5% (cinco por cento) de 5 km até uma distância de 10 km.
- II. 10% (dez por cento) de 11 km até uma distância de 20 km.
- III. 15% (quinze por cento) acima de 21 km.

§ 4º. Os professores que residem na zona rural também farão jus à gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, desde que a distância de sua residência para o local de trabalho satisfaça os requisitos constantes no inciso 2º, sendo que será contado a partir do povoado onde reside, desde que o mesmo seja no município.

Seção III

Da Gratificação pelo Exercício em Classe Especial

Art. 51 O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do vencimento básico.

Seção IV

Da Gratificação pelo Exercício, em tempo integral, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental

Art. 52 Será concedido ao profissional do magistério em regência de classe, um adicional de 7% (sete por cento) calculada sobre o valor do vencimento básico, para atuar na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Para fazer jus a esta gratificação o professor da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental terá que cumprir efetivamente a carga horária em tempo integral em sala de aula.

Seção V

Da Gratificação por Regência de Classe

Art. 53 Será concedido ao profissional do magistério em efetiva regência de classe, um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do vencimento básico, referente à sua carga horária de 20 ou 40 horas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Seção VI

Da Gratificação por Tempo de Serviço

Art. 54 O adicional por tempo de serviço corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento básico a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observando o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

TÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 55 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I. Substituir professor do Magistério, licenciado ou designado para exercer outra função, tanto do quadro do município como também de outros órgãos públicos, colocado à disposição da prefeitura;
- II. Preenchimento de cargos do magistério público, desde que as vagas não tenham sido preenchidas através de concurso público;
- III. Para atender demanda de matrículas imprevistas na rede de ensino público municipal;
- IV. Para execução de convênios de cooperação firmados pelo Município entre Estado, União e/ou através de suas Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista, voltados ao ensino público municipal.

Parágrafo Único: O contrato de que trata este artigo, estará automaticamente rescindido logo após cessarem os motivos ensejadores de sua formulação.

Art. 56 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Art. 57 A contratação de que trata o inciso II do art. 55, observará as seguintes normas:

- I. Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II. A contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público.
- III. A contratação será por prazo determinado de duração do ano letivo permitido a prorrogação se verificado a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.
- IV. Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.
- V. A contratação por tempo determinado será através de processo simplificado de seleção pública.
- VI. A sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Profissionais Públicos Municipais.
- VII. A equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para Profissional de início de carreira, conforme previsto neste Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Adustina – BA, não podendo ter progressão.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 Os atuais integrantes da carreira do magistério, titulares de cargos efetivos, serão convocados mediante portaria para recadastramento no nível, na classe e no tempo de serviço nas quais forem enquadrados, obedecendo aos critérios citados nesta lei.

Art. 59 Fica assegurado aos Auxiliares de Ensino integrar o quadro efetivo profissional público municipal do magistério, desde que comprovado experiência de 3 (três) anos em regência de classe após ter concluído Formação em Nível Médio na modalidade Normal e / ou Curso Superior.

Parágrafo único – Após o enquadramento esses profissionais passam a garantir todos os direitos e vantagens estabelecidas por essa lei, inclusive da progressão funcional e da promoção.

Art. 60 Os servidores do quadro de cargos efetivos do magistério público municipal que se encontrarem na Formação em Nível Médio ou Habilitação em Curso Superior à época da implantação desta lei serão enquadrados, quando da reassunção desde que preenchidos os requisitos.

Art. 61 Ao profissional da educação conceder-se-á, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I. Em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos da sua nomeação no Concurso Público;

II. Em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos da sua nomeação no Concurso Público, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos a contar a partir da sua nomeação no Concurso Público.

§ 1º - Para os Profissionais da Educação que trabalham em tempo integral na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental I será concedido 4 % (quatro por cento) ao completar 15 (quinze) anos da sua nomeação no Concurso Público e 5% (cinco por cento) ao completar 20 (vinte) anos da sua nomeação no Concurso Público.

§ 2º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implica redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 3º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o tempo transcorrido desde sua nomeação no Concurso Público.

§ 4º - No caso de Professor em efetiva regência de classe, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a tarefa originalmente exercida em classe.

§ 5º - A concessão da redução de que trata este artigo ocorrerá após solicitação por meio de requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Art. 62 Os servidores do quadro de cargos efetivos do magistério público municipal que se encontrarem em desvio de função, ou seja, exercendo atribuições diferentes daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado originalmente, serão assegurados no enquadramento às regras desta lei.

§ 1º. As atribuições a serem exercidas pelos profissionais serão designadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e poderão ser de apoio técnico-administrativo, desenvolvimento de projetos especiais e Articulação de ensino nas grandes áreas do conhecimento.

Art. 63 Fica assegurada aos servidores do magistério à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional, estadual e municipal, sem prejuízos de vencimentos e vantagens.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

§ 1º. A licença de que trata o caput desse artigo não poderá ultrapassar a carga horária de 20 horas semanais.

§ 2º. A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável em caso de reeleição.

Art. 64 O executivo municipal obrigará-se a descontar em folha o valor de consignação autorizado pelo associado e repassar a entidade a qual o servidor é filiado sem ônus ao sindicato.

Art. 65 As despesas decorrentes da aplicação dessa lei a conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o chefe do poder executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167 e incisos V e VI.

Art. 66 Os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos a conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para a mesma finalidade, ficarão permanentemente a disposição da comunidade escolar e da entidade de classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação destes recursos.

Art. 67 Fica estabelecido, a partir da sanção da presente lei, o prazo de sessenta dias para a implantação do Plano de Magistério Público do Município de Adustina.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 69 Revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adustina, Estado da Bahia, em 15 de Outubro de 2010.

Manoel Vieira de Santana
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética:

- ✓ Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola;
- ✓ Orientar a aprendizagem dos alunos;
- ✓ Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;
- ✓ Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica:

- ✓ Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- ✓ Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;
- ✓ Zelar pela aprendizagem do aluno;
- ✓ Estabelecer os mecanismos de avaliação;
- ✓ Criar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ✓ Organizar registros de observação dos alunos;
- ✓ Participar de atividade extra classe;
- ✓ Realizar trabalho de apoio pedagógico;
- ✓ Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- ✓ Atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;
- ✓ Ministrando os dias letivos e horas aula estabelecidos;
- ✓ Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ✓ Integrar órgãos complementares da escola;
- ✓ Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino;
- ✓ Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários.
- ✓ Exercer função de diretor, vice-diretor, secretário escolar, coordenador pedagógico quando nela investido;
- ✓ Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sob a sua guarda;
- ✓ Executar tarefas afins com a educação;
- ✓ Elaborar seu planejamento curricular, quinzenal, semanal e ou portfólio mediante as atribuições determinadas pela coordenação pedagógica.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ✓ Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente:
 - a) Obtido em nível superior em curso de pedagogia ou licenciatura de graduação plena;
 - b) Obtido em nível médio, na modalidade normal.
- ✓ Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- ✓ Outros estabelecidos em lei.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

ANEXO II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

- ✓ Representar a escola na comunidade;
- ✓ Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal;
- ✓ Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola;
- ✓ Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- ✓ Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;
- ✓ Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- ✓ Zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- ✓ Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- ✓ Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e, comunidade escolar a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;
- ✓ Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;
- ✓ Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;
- ✓ Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- ✓ Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- ✓ Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ✓ A escolaridade mínima exigida será Formação em Nível Médio ou Habilitação em Curso Superior;
- ✓ Ser ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER		
CARGO DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS ESTABELECIDAS NO PLANO MAGISTÉRIO		
N.º CARGO DIREÇÃO.	CARGO DIREÇÃO	SIMBOLOGIA
01	DIRETOR I - Unidade Escolar acima 801 alunos	CD - I
05	DIRETOR II - Unidade Escolar 401 a 800 alunos	CD – II
02	DIRETOR IV – Unidade Escolar 400	CD – III



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

ANEXO III

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

- ✓ Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica;
- ✓ Responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções;
- ✓ Substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais;
- ✓ Representar o diretor na sua ausência;
- ✓ Executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção;
- ✓ Participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ✓ A escolaridade mínima exigida será Formação em Nível Médio ou Habilitação em Curso Superior;
- ✓ Ser ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

N.º CARGO DIREÇÃO.	CARGO DIREÇÃO	SIMBOLOGIA
02	VICE-DIRETOR I - Unidade Escolar acima 801 alunos	CD – IV
05	VICE-DIRETOR II - Unidade Escolar 401 a 800 alunos	CD – V
02	VICE-DIRETOR III - Unidade Escolar até 400	CD – VI

ANEXO IV

COORDENADOR PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

- ✓ Assessorar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Municipal de Educação;
- ✓ Coordenar a elaboração do Plano Curricular;
- ✓ Elaborar o Plano de Ação da Unidade Escolar, a partir do Plano Municipal de Educação, orientando e supervisionando atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar;
- ✓ Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos;
- ✓ Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular;
- ✓ Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar;
- ✓ Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes;
- ✓ Dinamizar o currículo da escola, assessorando a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio;
- ✓ Coordenar conselhos de classe;
- ✓ Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

- ✓ Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas;
- ✓ Assessorar a efetivação de mudanças no ensino e outras tarefas afins;
- ✓ Assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando quando necessário a outros profissionais;
- ✓ Orientar o professor na identificação e comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
- ✓ Promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional;
- ✓ Coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelos articuladores das grandes áreas do conhecimento.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ✓ A escolaridade mínima exigida será Habilitação em Curso Superior;
- ✓ Ser ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

N.º FUN. GRATIFIC.	FUNÇÕES GRATIFICADAS	SIMBOLOGIA
03	Coordenador Pedagógico I – Und. Escolar acima 801 alunos	FGCP – I
05	Coordenador Pedagógico II – Und. Escolar 401 a 800 alunos	FGCP – II
02	Coordenador Pedagógico III - Und. Escolar até 400	FGCP – III

ANEXO V

SECRETÁRIO ESCOLAR – FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

- ✓ Prestar atendimento a comunidade interna e externa da unidade escolar;
- ✓ Efetivar registros escolares e processar dados referentes à matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares e formulários;
- ✓ Classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes.
- ✓ Redigir e expedir correspondências oficiais;
- ✓ Organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
- ✓ Coordenar o pessoal de apoio e administrativo em todos os períodos de funcionamento da unidade escolar;
- ✓ Responder pelos diários de classe;
- ✓ Fornecer informações para a direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- ✓ Executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ✓ A escolaridade mínima exigida será Formação em Nível Médio ou Habilitação em Curso Superior;
- ✓ Ser ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

	SECRETÁRIO ESCOLAR – FUNÇÃO GRATIFICADA	
01	Secretário U. Escolar I – Und. Escolar acima 801 alunos	FGSE – I
05	Secretário U. Escolar II - Und. Escolar 401 a 800 alunos	FGSE – II
02	Secretário U. Escolar III - Und. Escolar até 400	FGSE – III

ANEXO VI

PLANILHAS DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA-BAHIA

PLANILHA PARA CARGA HORÁRIA DE 20 e 40 HORAS SEMANAIS

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA 20H						
CLASSES						
NÍVEIS	A 0 – 3	B 3,1 – 7 / 100 H	C 7,1 – 12 / 140 H	D 12,1 – 18 / 160 H	E 18,1 – 25 / 180 H	F 25,1/200 H
I	R\$ 512,33	R\$ 522,58	R\$ 533,04	R\$ 543,70	R\$ 554,58	R\$ 565,68
II	R\$ 589,18	R\$ 600,97	R\$ 613,00	R\$ 625,26	R\$ 637,77	R\$ 650,54
III	R\$ 618,64	R\$ 631,02	R\$ 643,65	R\$ 656,53	R\$ 669,66	R\$ 683,07
IV	R\$ 649,58	R\$ 662,58	R\$ 675,84	R\$ 689,36	R\$ 703,15	R\$ 717,23
V	R\$ 682,06	R\$ 695,71	R\$ 709,64	R\$ 723,83	R\$ 738,31	R\$ 753,10



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA 40H

CLASSES						
NÍVEIS	A O – 3	B 3,1 – 7 / 100 H	C 7,1 – 12 / 140 H	D 12,1 – 18 / 160 H	E 18,1 – 25 / 180 H	F 25,1/200 H
I	R\$ 1.024,66	R\$ 1.045,15	R\$ 1.066,07	R\$ 1.087,40	R\$ 1.109,15	R\$ 1.131,34
II	R\$ 1.178,36	R\$ 1.201,93	R\$ 1.225,98	R\$ 1.250,51	R\$ 1.275,53	R\$ 1.301,05
III	R\$ 1.237,28	R\$ 1.262,03	R\$ 1.287,28	R\$ 1.313,04	R\$ 1.339,31	R\$ 1.366,11
IV	R\$ 1.299,15	R\$ 1.325,14	R\$ 1.351,65	R\$ 1.378,70	R\$ 1.406,28	R\$ 1.434,42
V	R\$ 1.364,11	R\$1.391,40	R\$1.419,24	R\$ 1.447,64	R\$ 1.476,60	R\$ 1.506,15

ANEXO VII

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DAS
UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA, CONFORME DETERMINA O ART. 25, § 6,
INCISO IV, DESTA LEI.**

Cargo/Função	Simbologia	Vencimento básico para gratificação equivalente ao professor 40 h.	Nº de Alunos na Unidade Escolar	Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (Lei Plano Cargo e Salário do Magistério).	TOTAL (SB + GRATIFICAÇÃO)
Diretor I	CD - I	R\$ 1.024,67	↑ de 801 alunos	55% S.B. 40h	R\$ 1.588,23
Diretor II	CD - II	R\$ 1.024,67	401 a 800 alunos	45% S.B. 40h	R\$ 1.485,77
Diretor III	CD – III	R\$ 1.024,67	Até 400 alunos	35% S.B. 40h	R\$ 1.383,30
Cargo/Função	Simbologia	Vencimento básico para gratificação equivalente ao professor 20 h.	Nº de Alunos na Unidade Escolar	Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (Lei Plano Cargo e Salário do Magistério).	TOTAL (SB + GRATIFICAÇÃO)
Vice-Diretor I	CD – VI	R\$ 512,34	↑ de 801 alunos	55% S.B. 20h	R\$ 794,12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Vice-Diretor II	CD – VII	R\$ 512,34	401 a 800 alunos	45% S.B. 20h	R\$ 742,89
Vice-Diretor III	CD – VIII	R\$ 512,34	Até alunos	35% S.B. 20h	R\$ 691,66

Definições: CD – Cargo de Direção; S.B – Salário Base

Obs.: O salário base de 40h semanais será o mesmo fixado pelo Ministério da Educação. Assim, alterado o valor da jornada de 40h pagos aos professores, o Município atualizar, por Portaria, a tabela referente às gratificações pagas aos servidores que exerçam cargo de direção. Do mesmo modo, soma-se a gratificação o valor do quinquênio de cada servidor nomeado para o cargo de direção e/ou função gratificada.

ANEXO VIII
REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FG, CONFORME DETERMINA O ART. 25, § 6, INCISO IV,
DESTA LEI.

Função	Simbologia	Salário referência para gratificação equivalente ao professor 40 h (R\$)	Nº de Alunos na Unidade Escolar	Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (Lei Plano Cargo e Salário do Magistério).	TOTAL (SB + GRATIFICAÇÃO)
Coordenador Pedagógico I	FGCP-1	R\$ 1.024,67	↑ de 801 alunos	55%	R\$ 1.588,23
Coordenador Pedagógico II	FGCP-2	R\$ 1.024,67	401 a 800 alunos	45%	R\$ 1.485,77
Coordenador Pedag. III	FGCP-3	R\$ 1.024,67	Até 400	35%	R\$ 1.383,30
FUNÇÃO	Simbologia	Salário referência para gratificação equivalente ao professor 20h.	Nº de Alunos na Unidade Escolar	Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (Lei Plano Cargo e Salário do Magistério).	TOTAL (S.B + Gratificação)
Secretário de U. Escolar I	FGSE-I	R\$ 512,34	↑ de 801 alunos	45%	R\$ 742,89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

Secretário de U. Escolar II	FGSE-II	R\$ 512,34	401 a 800 alunos	35%	R\$ 691,66
Secretário de U. Escolar III	FGSE-III	R\$ 512,34	Até 400 alunos	25%	R\$ 640,25
Auxiliar U. Escolar	FGAE	R\$ 512,34	Independente da quanti. Alunos.	1 a 10%	R\$ 512,85

Definições: **FGCP** – Função Gratificada Coordenador Pedagógico; **FGSE** – Função Gratificada Secretário de Unidade Escolar; **FGAE** – Função Gratificada de Auxiliar de Unidade Escolar.

Obs.: O salário referência da tabela acima será o mesmo fixado pelo Ministério da Educação. Assim, alterado o valor da jornada de 40 e/ou 20h pagos aos professores, o Município atualizará, por Portaria, a tabela referente às gratificações pagas aos servidores que exerçam função gratificada. Do mesmo modo, soma-se a gratificação o valor do quinquênio de cada servidor nomeado para o cargo de direção e/ou função gratificada.